

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 27.º DA REPUBLICA — N. 276

SÃO PAULO

DOMINGO, 19 DE DEZEMBRO DE 1915

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1482-A — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

*Auctoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagamento a d. Pureza de Vasconcellos Castro, em virtude de condemnação proferida contra o Estado pelo Supremo Tribunal Federal.*

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo auctorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, o credito necessario para pagamento a d. Pureza de Vasconcellos Castro, da quantia de 50:016\$871, em virtude de condemnação proferida contra a Fazenda do Estado por accordam de 22 de Agosto de 1914, do Supremo Tribunal Federal, na acção proposta pelo dr. Antonio Velloso de Castro, juiz de direito da comarca de Cajuru, por ter sido aposentado pela compulsoria.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
J. Cardoso de Almeida.

**Actos do Poder Executivo**

DECRETO N. 2618 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1915

*Abre a Secretaria da Fazenda o credito necessario para o pagamento a d. Pureza de Vasconcellos Castro, em virtude de condemnação proferida contra o Estado, pelo Supremo Tribunal Federal.*

O Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da faculdade que lhe confere a lei n. 1482-A, de 9 de Dezembro do corrente anno, decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda o credito necessario para pagamento a d. Pureza de Vasconcellos Castro, a quantia de 50:016\$871, em virtude de condemnação proferida contra a Fazenda do Estado por accordam de 22 de Agosto de 1914, do Supremo Tribunal Federal, na acção proposta pelo dr. Antonio Velloso de Castro, juiz de direito da comarca de Cajuru, por ter sido aposentado pela compulsoria.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
J. Cardoso de Almeida.

**INTERIOR**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, attendendo ao que lhe representaram os directores dos Gymnasios do Estado, resolve approvar as Instrucções para os exames dos candidatos extranhos aos mesmos Gymnasios, que com este baixam.

S. Paulo, 14 de Dezembro de 1915.

ELOY CHAVES.

**INSTRUCÇÕES**

PARA OS EXAMES DE CANDIDATOS EXTRANHOS AOS GYMNASIOS OFFICIAES DO ESTADO

Os exames de candidatos extranhos aos gymnasios officaes do Estado, a que se refere o Decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915, se realizarão provisoriamente de accórn com as seguintes prescripções:

**DA INSCRIPÇÃO**

Artigo 1.º — O director de cada gymnasio fará publicar, durante quinze dias, a começar do dia vinte de Novembro, na imprensa local, em periodico de grande circulação, bem como no *Diario Official* do Estado, edital em que se declararem abertas, na Secretaria do respectivo estabelecimento, do dia cinco até ao dia quinze de Dezembro, as inscripções para os exames.

Artigo 2.º — As inscripções serão feitas mediante requerimento, assignado pelo candidato, dirigido ao director, com a declaração de idade, filiação e domicilio do mesmo.

Artigo 3.º — O requerente deverá referir-se, em cada petição, a uma só das materias em que pretende habilitar-se, juntando-lhe, além da certidão do pagamento da taxa de exame, um attestado sobre sua identidade, de pessoa reconhecidamente idonea, com a firma desta reconhecida por tabellião.

Artigo 4.º — Os candidatos não poderão inscrever-se em mais de oito disciplinas em 1916, nem em mais de quatro nos annos posteriores.

Artigo 5.º — O pagamento da taxa de inscripção será feito na repartição fiscal respectiva, mediante guia do secretario do gymnasio, e só dará direito ao exame correspondente e na época em que ella fór paga.

Artigo 6.º — Cada candidato não poderá inscrever-se, sob pena de nullidade dos exames, na mesma época, em igual materia, em mais de um gymnasio.

Artigo 7.º — Terminado o prazo de inscripção e lavrado, no respectivo livro, o necessario termo de encerramento, não será mais permittido a qualq-er candidato inscrever-se, seja qual fór a allegação que para isso fizer.

**DOS EXAMES EM GERAL**

Artigo 8.º — Encerradas as inscripções, os candidatos inscriptos serão chamados a prestar exame de cada materia, por uma lista organizada alfabeticamente e inserida no edital a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 9.º — Os exames começarão, mediante previo aviso, por edital affixado na portaria do estabelecimento e publicado pela imprensa, no primeiro dia util, depois do encerramento das aulas do gymnasio.

Artigo 10.º — Os pontos para as diversas provas deverão ser, com a necessaria antecedencia, organizados pelas commissões examinadoras.